



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

*Altera redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, acerca da contagem dos prazos processuais, à luz do art. 219 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O artigo 775, do Decreto-Lei nº 5.452/1943, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 775** - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contados apenas em dias úteis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) prevê a utilização do “direito processual comum” subsidiariamente à lei processual trabalhista naquilo que não for de encontro com as disposições específicas desta última<sup>1</sup>.

A Lei nº. 13.105/2015, por sua vez, alterou a praxe processual de contagem de prazo, impondo que os prazos passem a ser contados somente em dias úteis, e não mais corridos. Isso é o disposto no artigo 219 da referida norma:

**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

O intuito da mudança introduzida é, dentre outras, unificar, favorecer e auxiliar o trabalho dos profissionais responsáveis pelas demandas que atuam na Justiça Especializada, que são prejudicados com a contagem dos prazos processuais em dias corridos, com a perda de dois dias – sábado e domingo -, em especial em prazos curtos.

É cediço que a legislação trabalhista prima pela celeridade dos feitos, tendo em vista se tratar de direitos do trabalhador, hipossuficiente na relação jurídica, e, majoritariamente, sobre verbas de caráter alimentar, motivo pelo qual possui prazos diferenciados e reduzidos.

Todavia, a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis, conforme previsto no atual Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015, não gera prejuízo à duração do trâmite processual, contribuindo de forma positiva ao trabalho dos profissionais envolvidos e, por conseguinte, aos cidadãos e pessoas jurídicas envolvidos na demanda.

Com a uniformização da contagem de prazos, o princípio da celeridade (ou razoável duração do processo, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXXVIII, da

---

<sup>1</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal) ainda será observado pela norma processual trabalhista, bem como a isonomia entre os profissionais da área jurídica, uma vez que, atualmente, aqueles atuantes nas áreas submetidas à norma processual comum são beneficiários de regra mais favorável do que aqueles que atuam perante a seara trabalhista.

Sabe-se também que a uniformização de regras processuais e entendimentos configura obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual deve ser observado e primado por todas as áreas jurídicas e tribunais.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**  
Solidariedade/DF